



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO
DICOMP

TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. Nº _____

FOLHA Nº _____

OFÍCIO Nº 1594/2019-SEPLENO/ DICOMP

Manaus, 25 de março de 2019

À Atual Gestão
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ
Av. Eduardo Ribeiro, nº 1161 - Centro
69.400-000 Manacapurú/AM

PROCESSO Nº 10903/2015

1. Encaminhamento para **conhecimento e providências necessárias**, cópia reprográfica do Parecer Prévio nº 66/2018 – TCE TRIBUNAL PLENO (Prestação de Contas Anual), do Acórdão nº 66/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO e do Relatório Voto.
2. Solicito que ao responder este ofício, seja feita referência expressa ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a quaisquer documentos.
3. Por fim, ressalto que é obrigação de todos os jurisdicionados manter, perante este Tribunal o registro atualizado de seu endereço, nos termos do art. 94, § 1º da Resolução nº 04/2002.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ
Secretaria Administrativa

29 MAR 2019

HMAC

1/1

Av. Efigênio Salles, nº 1155 – Parque 10 de novembro – CEP 69.055-736 – Manaus-AM

SEPLENO/SERVICOM: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br

/tceam @tceam /tce-am /tceamazonas @tceamazonas

Este documento foi assinado digitalmente por MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 36812E6D-A8F2F1F2-0113C7D5-08A3EF90



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 10903/2015.

Apensos: Processo nº 11598/2014 e 12548/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

4- Exercício: 2014

5- Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (Prefeito Municipal)

6- Advogado: Não Possui

7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2674/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do **Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, Prefeito e **Ordenador de Despesas**, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

11- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(Parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 10903/2015.

Aposos: Processo nº 11598/2014 e 12548/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

4- Exercício: 2014

5- Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (Ordenador de Despesa)

6- Advogado: Não Possui

7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2674/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável à época o **Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das inúmeras falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório Voto;

10.2. Considerar em Alcance o **Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Exercício de 2014, no valor de R\$ 1.541.617,74 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), de forma **solidária** com o **Sr. André A.S. Telles**, Engenheiro Civil, Fiscal de Obras, por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme itens **1.8, 3.8, 4.8, 5.8, 6.7, 7.7, 8.7, 9.7,**



ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(Parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

10.7, 11.7, 12.7, 13.7, 16.7, 17.7, 18.8, 19.7, 20.7, 21.7 e 22.7 da (DICOP) da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de trinta dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru por descumprimento das improbidades apontadas;

10.3. Aplicar Multa ao **Sr. Jaziel Nunes de Alencar** no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de **gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário**, conforme itens **1.8, 3.8, 4.8, 5.8, 6.7, 7.7, 8.7, 9.7, 10.7, 11.7, 12.7, 13.7, 16.7, 17.7, 18.8, 19.7, 20.7, 21.7 e 22.7 (DICOP)** da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao **Sr. Jaziel Nunes de Alencar** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro) de atraso na remessa dos dados informatizados, totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois e trinta e seis centavos), constante no **item 7, 28 "b" e "j" (DICAMI)**, da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.



ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(Parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada bimestre (6 bimestres)** em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2014, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante na **restrição 24.1 (DICAMI)**, da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada quadrimestre (3 quadrimestres)** em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal de 2014, totalizando o montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), **restrição 25.2 (DICAMI)**, da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, das restrições **3, 5, "b" e "g"**,



ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(Parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

6, 10, 11, 14, 16, 17 e 28, "k" apontadas pela **DICAMI**, na fundamentação do voto, e as restrições **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 14.2, 14.3, 14.4, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 19.2, 19.3, 19.4, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.6, 22.1, 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5** apontadas pela **DICOP**, na fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.8. Aplicar Multa ao Sr. André A.s. Telles no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, das restrições **1.1, 1.8, 3.1, 3.8, 4.1, 4.8, 5.1, 5.8, 6.1, 6.7, 7.7, 8.1, 8.7, 9.1, 9.7, 10.7, 11.1, 11.7, 12.1, 12.7, 13.1, 13.7, 16.7, 17.1, 17.7, 18.1, 18.8, 19.7, 20.1, 20.7, 21.1, 21.7, 22.1 e 22.7**, apontadas pela **DICOP**, na fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.



ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(Parte integrante do Parecer Prévio nº 66/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

10.9. Recomendar ao Prefeitura Municipal de Manacapuru o fiel cumprimento dos questionamentos apontados nos **itens 1, 2, 4 e 28 (DICAMI)** da fundamentação; e

10.10 Determinar à **SEPLENO** que comunique ao **INSS**, ao **FUMPREVIM**, à **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e à **Receita Federal**, para que tomem as providências cabíveis em relação ao não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, referente ao **item 16 (DICAMI)**, da fundamentação do relatório voto.

11- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral